

OFICINA II - regime diferenciado de cobrança de crédito, diligências patrimoniais e causas de exclusão do regime;

REGIME DIFERENCIADO DE COBRANÇA DE CRÉDITO - RDCC

Art. 1º Fica instituído no âmbito deste conselho o Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito – RDCC consistente em um conjunto de medidas, administrativas ou judiciais, voltadas à otimização dos procedimentos de cobrança de créditos.

DILIGÊNCIAS PATRIMONIAIS

Art. 6º Os créditos que não estejam garantidos deverão ser objeto de diligências patrimoniais, com o fim de instrumentalizar medidas voltadas à localização de bens dos devedores.

Art. 7º Devem ser realizadas consultas sistemáticas e periódicas às bases de dados patrimoniais dos devedores, por meio de ofícios, diligências diretas, consultas pela internet ou uso de outros sistemas firmados por meio de convênios, com a finalidade de alcançar a localização de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária.

Parágrafo único. Dificuldades de acesso à informação, negativas de acesso a dados ou de uso dos sistemas, ou, ainda, demora excessiva, ensejam a adoção das medidas judiciais cabíveis, independentemente da propositura da execução fiscal correspondente.

Art. 8º O uso das bases de dados patrimoniais, diligências e resultados devem ser lançados no processo administrativo correspondente ao crédito por meio de quadro resumo em que se indique:

- I – responsável pela diligência;
- II – dados cadastrais do devedor e dos eventuais corresponsáveis; III – valor consolidado dos débitos;
- IV – resumo das respostas das bases patrimoniais consultadas;
- V – discriminação das diligências positivas, com explicitação da utilidade/inutilidade do bem ou direito localizado;
- VI – indicação quanto à dissolução irregular se pessoa jurídica; e VII – indicação quanto ao esvaziamento patrimonial.

Art. 9º Havendo diligência positiva devem ser realizadas as diligências complementares necessárias à localização do devedor ou dos bens identificados para fins de subsidiar a propositura de execução fiscal, medida cautelar, ou pedidos de citação ou de penhora nos processos correspondentes.

Art. 10. Sempre que verificados indícios de esvaziamento patrimonial ou

dissolução irregular da pessoa jurídica ou de estado de insolvência civil da pessoa física, devem ser adotadas as medidas necessárias à garantia e satisfação dos créditos.

EXCLUSÃO DO RDCC

Art. 13. Ficam excluídos do RDCC os créditos objeto de execução que estejam garantidas ou que estejam suspensas por decisão judicial.

Parágrafo único. Estas execuções devem ser objeto de acompanhamento prioritário, visando a rápida solução do litígio com a obtenção de provimento judicial favorável à recuperação dos créditos ou que dê solução definitiva à pretensão das partes.